



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118065-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47460
APELAÇÃO: 1118065-88.2024.8.26.0100 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO (27ª VARA CENTRAL CÍVEL)
APTE.: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
APDA.: SWISS INTERNACIONAL AIR LINES
JUIZ 1º GRAU: MELISSA BERTOLUCCI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME – Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em razão de extravio de bagagem, após pagamento de indenização ao beneficiário do seguro pela companhia aérea. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** – A questão em discussão consiste em determinar se a seguradora possui direito de ação regressiva após o segurado ter recebido indenização da companhia aérea. **III. RAZÕES DE DECIDIR** – O pagamento indenizatório realizado pela requerida ao segurado extinguiu a pretensão regressiva da autora, pois o segurado já exerceu seu direito de ação contra o causador do dano. A seguradora não dispõe mais do direito de ação que a sub-rogação lhe conferiria. **IV. DISPOSITIVO E TESE** – Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A seguradora não possui direito de ação regressiva após o segurado ter sido indenizado pelo causador do dano. **Legislação Citada:** Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 205/208, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, o magistrado determinou que a parte autora arcasse com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 2.940,99).

Recorreu a autora às fls. 213/247, sustentando, em síntese, que cumpriu com suas obrigações contratuais e indenizou o beneficiário, sub-rogando-se em todos os direitos e ações que lhe competiam, devendo ser integralmente ressarcida do valor arcado em favor do beneficiário.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 254/262).

É o relatório.

2.- Não assiste razão à parte recorrente.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas,

motivo pelo qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida no decisum.

Cabe, contudo, acrescentar algumas considerações.

No caso em exame, a parte autora não comprovou ter notificado a parte ré a respeito do pagamento da indenização securitária e, por conseguinte, da sub-rogação de direito em função da qual decorre.

Ademais, o pagamento indenizatório realizado pela requerida ao segurado (fls. 153/154) fez extinguir a pretensão regressiva da autora, porque o segurado já exerceu seu direito de ação contra o causador do dano, de modo que a seguradora que não dispõe mais do direito de ação que a sub-rogação lhe conferiria

Acrescente-se que o fato de ter sido a indenização paga pela ré em data posterior àquela paga pela seguradora ao beneficiário do seguro não tem o condão de autorizar nova condenação da companhia aérea pelos mesmos fatos, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação regressiva de danos – Transporte aéreo internacional de passageiros – Extravio de bagagens – Improcedência – Apelação da seguradora autora - Após o recebimento da indenização securitária, o segurado ajuizou ação indenizatória contra a transportadora – Transação amigável homologada judicialmente nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo passageiro – Pagamento realizado pela transportadora antes da propositura desta ação regressiva – Descabimento da condenação da ré também nesta demanda – Precedentes desta Corte – Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação nº 1072500-82.2016.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveria, j. em 24.05.2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo. Extravio de bagagem. Ação regressiva de ressarcimento de contrato de seguro por sub-rogação. Improcedência. Pagamento de indenização realizado pela companhia aérea às beneficiárias do seguro por força de condenação sofrida em ação de reparação de danos proposta perante o Juizado Especial Cível. Vedação de imposição de dupla condenação pelo mesmo fato danoso. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1037317-06.2023.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 08.05.24).

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, apesar da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez que já fixados em patamar máximo, conforme preconizado no artigo 85, § 2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator